

DIREITO DA MULHER À LUZ DO PRINCÍPIO INTERNACIONAL *PRO HOMINE*

WOMEN'S RIGHTS IN LIGHT OF THE INTERNATIONAL PRINCIPLE OF *PRO HOMINE*

Yasmim Maria Lara Lobo¹

Sabrina Célia Ramos Aniceto²

Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o Direito da Mulher no sistema internacional e em âmbito interno de proteção, tendo como paradigma o Princípio Internacional *Pro Homine*. Com esse objetivo, o estudo será dividido em três momentos. Primeiramente, será realizado uma abordagem do direito da mulher em âmbito internacional, abordando o contexto histórico e a proteção através dos documentos internacionais. No segundo momento, o estudo se concentra na abordagem do direito da mulher no contexto interno, abordando as conquistas na proteção aos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, após a análise do sistema internacional e do sistema de proteção interno, será possível demonstrar a importância da aplicação do Princípio Internacional *Pro Homine* quando se busca a proteção aos direitos humanos. O método utilizado foi o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. A escolha do tema se justifique pela importância social e relevância jurídica dentro do atual contexto desafiador que se insere a proteção efetiva aos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito da Mulher; Proteção Internacional; Direito Brasileiro; Princípio Internacional *Pro Homine*.

Abstract: This paper aims to analyze women's rights in the international system and in the internal protection framework, having as paradigm the International Principle of Pro Homine. For this purpose, the study will be divided into three segments. Firstly, an international approach to women's rights will be undertaken, addressing the historical context and protection through international documents. Secondly, the study will focus on addressing women's rights in the domestic context, addressing the achievements in the protection of women's rights in the Brazilian legal system. Thus, after an analysis of the international system and the internal protection system, it will be possible to demonstrate the importance

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: sabrinacelia28@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4288958591503360>.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: yasmimlara@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1175200691219495>

³ Mestre em Direito. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: juliethmatosinhos@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1527245203565188>

of applying the International Principle of Pro Homine when seeking to protect human rights. The method used was deductive, through bibliographic and documentary research. The choice of theme is justified by the social importance and legal relevance within the current challenging context of effective protection of women's human rights.

Keywords: Human Rights; Women's right; International protection; Brazilian law; International Principle of Pro Homine.

INTRODUÇÃO

Diante dos desafios atuais no que concerne a proteção aos direitos das mulheres, o presente artigo tem como objetivo analisar a temática em âmbito internacional e em âmbito interno, com a proposta de demonstrar a importância da aplicação do Princípio Internacional *Pro Homine* no diálogo entre diferentes âmbitos, quando se busca a proteção aos direitos humanos.

Historicamente, o tema proteção às mulheres tem ganhado um espaço cada vez maior, seja na comunidade internacional como em âmbito interno. De fato, os movimentos feministas ao longo das últimas décadas se fortaleceram e como consequência disso, muitos direitos das mulheres foram implementados. Ocorre que, apesar dos avanços, há ainda no mundo, inúmeras violações dos direitos humanos das mulheres.

A comunidade internacional, principalmente através das Nações Unidas, tem criado meios de envolver os Estados na busca pela proteção e garantia dos direitos humanos das mulheres em toda parte do mundo. Nesse contexto, o presente estudo pretende verificar a atuação da comunidade internacional, através dos principais documentos internacionais e seus reflexos no ambiente interno de proteção com relação aos direitos das mulheres.

O objetivo, portanto, é analisar como Brasil tem se comportado juridicamente com relação aos compromissos assumidos internacionalmente, tendo como objetivo principal demonstrar a importância da aplicação do princípio *pro homine* na busca pela maior e mais adequada proteção possível quando se trata de proteção aos direitos humanos, e no caso em tela da proteção à mulher

Para isso, o estudo será dividido em três momentos. Primeiramente, será realizado uma abordagem do direito da mulher em âmbito internacional, abordando o contexto histórico e a proteção através dos documentos internacionais. No segundo momento, o estudo se concentra na abordagem do direito da mulher no contexto interno, abordando as conquistas na proteção aos direitos das mulheres no

ordenamento jurídico brasileiro. Assim, após a análise do sistema internacional e do sistema de proteção interno, será possível demonstrar a importância da aplicação do Princípio Internacional *Pro Homine* quando se busca a proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, a problemática que se estabelece é analisar a proteção aos direitos humanos no sistema internacional e especificamente em âmbito interno. Assim, a hipótese científica apresentada inicialmente é demonstrar a necessidade do diálogo entre âmbitos de proteção diferentes para se buscar sempre a melhor forma de proteção aos direitos humanos. O método utilizado foi o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. A escolha do tema se justifique pela importância social e relevância jurídica dentro do atual contexto desafiador que se insere a proteção efetiva aos direitos humanos das mulheres.

1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL À MULHER

Historicamente, nota-se que foi recentemente que as mulheres conquistaram a maioria dos seus direitos em todo o mundo. Os movimentos feministas ganharam destaque na agenda internacional somente a partir do século XX e foi especificamente na década de 70 que o tema direitos humanos das mulheres começaram a ser discutido com mais vigor em todo o mundo, como exemplo disso, em 1975 foi instituído o ano internacional da mulher e as Nações Unidas a partir daquele instituiu o dia 8 de março como dia internacional da mulher

Declaração Universal Direitos Humanos de 1948 foi o marco divisor no cenário internacional com relação à proteção aos direitos humanos, estruturando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em que o centro da preocupação da comunidade internacional se volta para a proteção à pessoa humana. Com os direitos de igualdade universalmente reconhecidos por um documento internacional de tamanha relevância, começaram a ser criados tratados internacionais destinados a proteção dos direitos humanos em diversos contextos.

Com relação especificamente aos direitos mulheres pode-se destacar a promulgação em 1979 da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também chamada como Carta Internacional dos Direitos da Mulher, um instrumento internacional que veio definitivamente consagrar em âmbito global a obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra mulheres.

Para fins da presente convenção a expressão discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha por objeto ou resultado de prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro merece especial destaque (Art. 1º da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)

Ao longo de todo documento, a Convenção se preocupa com a proteção à mulher, como exemplo pode-se destacar a preocupação também em âmbito trabalhista, estabelecendo sobre as medidas que os Estados devem adotar para eliminar a discriminação contra a mulher, garantindo condições de igualdade entre homens e mulheres.

Apesar da relevância no cenário internacional com relação à proteção dos direitos das mulheres, a Convenção foi objeto de inúmeras reservas por parte dos Estados signatários, principalmente com relação a igualdade entre homens e mulheres, sob os argumentos legais, religiosos e culturais de muitos países, o que demonstra como a implementação dos direitos humanos das mulheres enfrenta fortes desafios no contexto internacional e interno (PIOVESAN, 2012, p.76-77)

O Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulher foi criado para avaliar os avanços na aplicação da Convenção, exercendo um importante papel na implementação dos direitos das mulheres. Exemplo disso, destaca-se a Recomendação Geral nº 19, que foi adotada em 1992, passando a considerar como discriminação contra a mulher, nos termos do art. 1 da Convenção de 1979, também a violência contra a mulher tanto na esfera privada quanto na pública. Isso porque até então, a convenção estabelecia sobre o tema da violência contra mulher apenas no âmbito da vida privada.

Ainda no sistema internacional destaca-se a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 que abordou a proteção à mulher de forma ampla:

Os direitos das mulheres das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de

discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso com as medidas legais legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas de desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e ao apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos a mulher da menina. (§18 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993)

Em 20 de dezembro de 1993 foi adotada a Resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamando por unanimidade, a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Em 17 de dezembro de 1999, com a Resolução 54/134, Assembleia Geral da ONU instituiu o dia 25 de novembro como Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, demonstrando assim, os esforços da comunidade internacional em estabelecer mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres. (MAZZUOLI, 2016, p. 269)

No sistema interamericano⁴, com certeza, deve-se destacar a importância dos movimentos feministas das Américas que contribuíram significativamente para a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que ao longo do documento deixa claro a proteção aos direitos humanos das mulheres em uma abordagem da proteção contra a violência tanto na esfera pública como na esfera privada.

A violência contra a mulher constitui uma violência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, completando que “a violência contra mulher é

⁴ No sistema Africano destaca-se o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003. No Sistema Europeu destaca-se a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica de 2011.

uma ofensa a dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre as mulheres e homens”, ademais estabelece que “a eliminação da violência contra mulher condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena participação em todas as esferas da vida. (Preâmbulo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994)

Feitas essas breves considerações com relação à proteção ao direito da mulher no sistema global e interamericano é possível adentrar na proteção interna, verificando como o Brasil tem acompanhado as diretrizes internacionais, dialogando com o sistema global e interamericano de proteção à mulher.

2. DIREITO DA MULHER NO BRASIL

Historicamente as mulheres sempre foram alvo de desigualdade e isso não foi diferente no Brasil. No Código Civil Brasileiro de 1916 a mulher tinha um papel inferior na família que era notadamente patriarcal e somente no ano de 1932 adquiriram o direito de votar, com o Código Eleitoral de vigente. Além disso, a doutrina brasileira da época estabelecia diferenças entre o adultério masculino e feminino, sendo este considerado juridicamente mais grave e aquele uma atitude perdoável (MARTINS, 2018, p. 886).

Esses são alguns dos exemplos que demonstram como a própria legislação e os operadores dos direitos favoreciam os reflexos das desigualdades de gênero na sociedade daquela época e que deixaram resquícios até os dias atuais. Somente em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi possível verificar um tratamento igualitário com relação aos direitos às mulheres, eis que em seu art. 5º, inciso I, dispõe especificamente sobre a igualdade de gênero “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, Constituição Federal de 1988). Com isso estabeleceu-se, assim, a busca pela igualdade não apenas formal, mas também material no direito brasileiro e, nesse processo, as legislações infraconstitucionais contribuíram significativamente.

Dentro desse contexto, pode-se dizer que o tema proteção ao direito da mulher ganhou a devida relevância jurídica e social envolvendo o Brasil, diante da omissão do país sobre o tema violência contra mulher, no caso emblemático em que

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima quase fatal da violência doméstica praticada pelo ex-marido na década de 1980.

Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido. A primeira através de uma simulação de assalto em que recebeu um tiro que a deixou paraplégica, e a segunda, alguns meses após, por meio de uma descarga elétrica durante o banho.⁵ Depois de mais de 15 anos de demora das autoridades brasileiras, Maria da Penha peticionou junto ao Centro pela Justiça e Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, e o caso foi levado à análise perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Na denúncia Maria da Penha alegou a tolerância por parte do Brasil que por mais de 15 anos não adotou, apesar das denúncias efetuadas, as medidas necessárias para se processar e punir o agressor diante da violência que havia sofrido durante anos de convivência matrimonial com Marco Antônio Heredia Viveiros, que através de uma tentativa de homicídio e várias agressões resultaram em sua paraplegia irreversível e outras enfermidades.

A Comissão Interamericana estabeleceu a adequação da legislação brasileira à Convenção Americana. A partir de então, diante desse caso emblemático, o Brasil passou a se preocupar com a temática no que concerne a aprovação de uma legislação específica delineando as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir a violência, bem como prestar assistência às vítimas.

Dentro desse contexto, foi aprovada a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006)

Deve-se destacar, como o Brasil ratificou Convenção de Belém do Pará assumiu o compromisso de proteção contra a violência no Brasil. Dentro desse

⁵ Maria da Penha é autora do livro autobiográfico: “Sobrevivi, posso contar”.

contexto, verifica-se que a legislação brasileira sobre a temática veio bastante tempo depois. Assim, a Lei Maria da Penha é exatamente o resultado do cumprimento desse compromisso, em que Brasil efetivamente cumpre seu compromisso assumido internacionalmente de adaptar a ordenamento jurídico às diretrizes internacionais.

Com a entrada em vigor, a Lei Maria da Penha passou a ser constantemente aplicada e por tal razão era de se esperar que fosse também objeto de algumas discussões, como a discussão a respeito do artigo 16 da lei que dispunha que as ações penais públicas serão condicionadas a representação do ofendido. Na ADI 4424/DF o STF por maioria julgou procedente a ação proposta pelo Procurador-Geral da República, para assentar a natureza pública incondicionada ação penal em caso de crime de lesão corporal leve pouco importando a sua extensão praticado contra mulher no âmbito doméstico.

O ministro Marco Aurélio (Relator) considerou que sujeitar o procedimento da medida penal à vontade da mulher nos casos de lesão corporal, representa desconsideração da desigualdade histórica de forças entre os sexos, resultando, em última análise, em uma proteção legal deficiente. O STF decidiu que não se aplica a Lei nº 9099/95 (relativa aos crimes de menor potencial ofensivo e aos Juizados Especiais Criminais) aos delitos da Lei Maria da Penha os crimes de lesão corporal praticado contra mulher no âmbito doméstico, mesmo sendo de natureza leve, retirando assim o cabimento de transação penal e suspensão condicional do processo. (STF, ADI 4424/DF)

No desenvolvimento da temática de proteção à mulher no Brasil, pode-se citar também a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 que alterou o art. 121 do Código Penal, instituindo o crime de feminicídio, considerado como a morte da mulher por razões de gênero em situações de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, praticado por homem e mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que com a instituição do crime de feminicídio foi acrescentado mais uma circunstância qualificadora no rol dos crimes hediondo, previstos na Lei nº 8702/1990. O que fortalece a importância da lei, tendo em vista o alto índice de violência contra a mulher no país. Dessa forma, tanto a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, surgiram na através do ordenamento jurídico na busca pela proteção aos direitos das mulheres, proporcionando maior visibilidade ao tema, servindo também como prevenção.

Após análise da proteção interna do direito da mulher, faz-se necessário demonstrar como o diálogo entre diferentes âmbitos de proteção, valorizam a adequada proteção aos direitos humanos através de uma interpretação *pro homine*, ou seja, de prevalência dos direitos humanos.

3. PRINCÍPIO INTERNACIONAL *PRO HOMINE*

A complexidade do ordenamento jurídico nacional e internacional com a multiplicação de leis e tratados internacionais surgem como desafios na interpretação e aplicação das diversas fontes. Dentro desse contexto, o presente estudo pretendeu demonstrar a importância de se estabelecer, no conflito em normas de diferentes âmbitos, um diálogo com objetivo principal de proteção à pessoa humana.

E é justamente esse o significado do princípio internacional *pro homine*, a busca pela prevalência dos direitos humanos. Assim, os conflitos entre direito interno e o direito internacional público devem ser solucionados por meio de interpretação *pro homine*. Nesse sentido, pode-se afirmar que a aplicação de tal princípio supera a noção comum de conflitos entre leis, fazendo estabelecer uma interação com normas de diferentes âmbitos buscando a proteção da pessoa humana.

O princípio *pro homine* (primazia da norma mais favorável ou *in dubio pro libertate*) é um método de interpretação que busca entre normas e princípios de diferentes contextos aquela que mais favoreça a pessoa humana, interligando a ordem jurídica internacional com a ordem interna, trata-se de uma interpretação obrigatória dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como decorre de disposições expressas dos próprios tratados de direitos humanos, e da abertura do direito constitucional contemporâneo aos direitos humanos internacionalmente consagrados, não mais cabe insistir na primazia das normas do direito internacional ou direito interno, como na doutrina clássica, porquanto o primado é sempre da norma - de origem internacional ou interna - que melhor proteja os direitos humanos; o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagrados o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 40-41)

Assim, pode-se dizer que o princípio *pro homine* é um princípio internacional criado para que os Estados busquem estabelecer a proteção dos direitos humanos em âmbito interno. No Brasil, seguindo tais diretrizes, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece sobre a dignidade da pessoa humana como categoria de princípio fundamental, constituindo um valor a orientar todo o direito brasileiro, além disso dispõe sobre a prevalência dos direitos humanos como princípio que rege as relações.

Para Erik Jayme, autor da teoria *Diálogo das Fontes*, é de extrema importância um diálogo, ou seja, uma “conversa” entre normas de diferentes âmbitos, pois esse diálogo faz uma espécie de lapidação da norma tornando-a mais precisa, tendo como resultado final uma aplicação simultânea, coerente e coordenada das múltiplas fontes. Levando para este aspecto, pode-se observar que o princípio *pro homine* é exatamente esta lapidação da norma, ou seja, é o intérprete tendo em mãos todas as fontes e a partir daí, avaliar qual é mais benéfica e eficiente em determinado momento.

Como se demonstrou ao longo deste estudo, a mulher tem vários ângulos distintos de proteção, que com a aplicação do princípio *pro homine* devem conversar entre si, estabelecendo assim a forma mais benéfica de resguardar os direitos e a dignidade da mulher em face de uma sociedade machista e patriarcal construída ao longo do tempo. Assim, a Lei Maria da Penha pode ser um exemplo de aplicação do princípio *pro homine*, pois surgiu para o Brasil na busca de uma melhor adequação aos compromissos internacionais com relação à proteção aos direitos humanos da mulher em âmbito interno.

No mesmo sentido, pode-se afirmar que o feminicídio também é uma consequência dessa interpretação *pro homine*, já que se busca estabelecer uma maior proteção à mulher. O que demonstra, no que concerne à legislação, que o Brasil tem cumprido seus compromissos internacionais na busca de mecanismos que possibilitem a proteção aos direitos humanos das mulheres. No entanto, é preciso avançar muito mais, para que tais regramentos não fiquem apenas na teoria, mas que cumpram efetivamente seu papel na prática.

CONCLUSÃO

No primeiro momento, com a abordagem internacional da proteção à mulher, percebeu-se que o sistema global e regional tem realizado esforços na comunidade internacional no que concerne a proteção aos direitos das mulheres, dispondo em diferentes documentos internacionais e em diferentes âmbitos de proteção sobre a importância do reconhecimento e implementação dos direitos das mulheres.

Com relação a proteção ao direito da mulher no âmbito interno, verificou-se que legislação brasileira, com a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, fortaleceram ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando uma visibilidade maior sobre a importância da proteção à mulher. Assim, como ficou demonstrado o direito internacional tem cumprido importante papel no sentido de exigir dos Estados a implementação de proteção em âmbito interno.

Após a análise da proteção à mulher no sistema internacional e interno, verificou-se que a aplicação do princípio *pro homine* se mostra de extrema relevância na interpretação das normas no sentido de estabelecer uma proteção mais adequada aos direitos das mulheres, sendo assim, especificamente na temática abordado no presente estudo, a Lei Maria da Penha, conforme analisado, é um exemplo de como o diálogo entre diferentes âmbitos de proteção, podem garantir uma interpretação *pro homine*, ou seja, buscando a prevalência dos direitos humanos, e no caso a adequada proteção à mulher.

Percebe-se, portanto, o fortalecimento no país com relação a temática de proteção à mulher e nesse contexto a doutrina e a jurisprudência tem cumprido importante papel, dando a devida relevância à temática. No entanto, apesar dos avanços na legislação, o Brasil ainda enfrenta inúmeros desafios com relação a efetiva proteção à mulher, o que vem demonstrar que ainda é preciso estabelecer muitas medidas capazes de realmente garantir a adequada proteção e para isso é preciso envolvimento de diversos atores, como o poder público e toda a sociedade, no sentido de conscientização da importância da mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nanci e MAZZOLA, Marcelo. **Reflexões sobre a igualdade de gênero no processo civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-29/opinioao-reflexoes-igualdade-genero-processo-civil>> Acesso em: 01 out. 2019.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Lei de Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.886, p. 363-386, ago/2009.

BORGES, Daniela. **Conquistas e avanços ainda necessários nos direitos das mulheres**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/daniela-borges-avancos-ainda-necessarios-direitos-mulheres>> Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 01 out. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico; evolução do mundo; direitos fundamentais; constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A igualdade de gênero como vetor constitucional**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/constituicao-igualdade-genero-vetor-constitucional>> Acesso em: 02 out. 2019.

DECLARAÇÃO DE VIENA. **Declaração e Programa de Ação de Viena.**

Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 01 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica.** 4. ed. ver., ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 239.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 16. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro.** Coordenação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 26-27.

MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de. Organizadores. **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Organizador). **Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis.** Belo Horizonte: Arraes, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Cursos de direitos humanos.** 3. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Método, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional .** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018.

ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994.** Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 01 out. 2019.

ONU. **Direitos Humanos das Mulheres.** Disponível em: <
<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos:** doutrina – legislação. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

PINTO, Mônica. **El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos.** Disponível em: <
<http://www.corteidh.or.cr/tablas/20185.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos das mulheres.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.15, n.57 (Edição Especial), p. 70-89, jan. – mar. 2012.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais.** 2. ed. Campinas: Russell, 2009.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.

VELLOSO Pedro Ivo, FIGUEIREDO, Ticiano e CRIVILIN, Camila. **Punição não basta para combater violência contra a mulher.** Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opiniao-punicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>> Acesso em: 02 out. 2019.